



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 133.810 - SP (2009/0069102-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO  
**PACIENTE** : MARINALVA MELO DOS SANTOS

### **EMENTA**

**HABEAS CORPUS**. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE DEZ CÉDULAS DE CINQUENTA REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa.
2. No caso, houve a apreensão de dez cédulas no valor de cinquenta reais, montante que não representa valor ínfimo.
3. Sob pena de indevida supressão de instância, não deve ser conhecida a questão referente à aplicação do princípio da proporcionalidade – com a incidência da pena prevista no art. 289, § 2º, do CP –, uma vez que a matéria não foi debatida perante o Tribunal **a quo**.
4. Reconhecido na origem que a falsificação não seria grosseira, descabe falar em desclassificação da imputação para estelionato.
5. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.
6. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo e o estabelecimento de regime prisional mais gravoso.
7. Na hipótese, em virtude da valoração negativa da personalidade e da culpabilidade da paciente, houve a exasperação da reprimenda um pouco acima do piso legal.
8. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta parte, a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de setembro de 2011 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.810 - SP (2009/0069102-0)

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARINALVA MELO DOS SANTOS, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-fls. 84):

*PENAL. MOEDA FALSA. PROVA. FALSIDADE GROSSEIRA. PENA.*

*- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. Alegações da defesa que exploram inutilmente o fato da autoria coletiva. Elementos de prova esclarecendo sobre o repasse das cédulas falsas. Acusadas que estava executando um projeto criminoso de repasse de moeda falsa, nenhuma estando na cena do crime apenas para acompanhar a outra, sendo irrelevantes os pormenores de quem ficou com a incumbência de fazer uso das cédulas e de quem ficou com o trabalho da guarda.*

*- A figura que se convencionou chamar de "falsidade grosseira" ocorre quando o falso se mostra inapto a enganar um número indeterminado de pessoas. Ausência de elementos de seguranças que, porém, não é fácil e necessária percepção, não se infirmam a capacidade das cédulas para iludirem qualquer pessoa de padrão médio de discernimento.*

*- Circunstâncias judiciais que autorizam a fixação das penas acima do mínimo legal, bem como o regime inicial de cumprimento estabelecido.*

*- Recursos desprovidos.*

Consta dos autos que a paciente foi condenada às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mais pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, como incurso nos arts. 289, § 1º c.c. 29 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que, com a incidência do princípio da insignificância, as condutas descritas na denúncia são atípicas.

Aduz, em tese subsidiária, que, de acordo com o princípio da proporcionalidade, deve haver a aplicação das penas previstas no § 2º do art. 289 do Código Penal.

Prossegue, asseverando "que a conduta da ré não passou da prática de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de estelionato, visto que as notas não têm o potencial de circular como se dinheiro verdadeiro fossem" (e-fls. 18).

Alega, ainda, que a quantidade e o valor das notas não são altos o suficiente para justificar a exasperação da pena.

Requer seja a paciente absolvida, ou, subsidiariamente operada a desclassificação ou ainda a diminuição da reprimenda.

Em 23.4.2009, indeferi a liminar pleiteada.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Célia Regina Souza Delgado) opinou pela denegação da ordem. Eis a ementa (e-fls. 95):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). BEM JURÍDICO TUTELADO: FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O TIPO PENAL DO ART. 289, § 2º, OU ART. 171, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE DE PROVAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COMINADO AO CRIME EM QUESTÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DE TAL QUALIDADE QUE DEMANDA A ANÁLISE DE PROVAS. INVIABILIDADE. Parecer pela denegação do writ.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.810 - SP (2009/0069102-0)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** De início, aponto que o tema referente à suposta violação ao princípio da proporcionalidade, com a pretensa aplicação das penas previstas no § 2º do art. 289 do Código Penal, não foi submetido ao crivo do Tribunal de origem. Tal circunstância obsta o conhecimento do pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, PELA PRÁTICA DO **CRIME DE MOEDA FALSA** (ART. 289, § 1º. DO CPB). PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO § 2.º DO ART. 289 (REPASSE DE MOEDA FALSA RECEBIDA DE BOA-FÉ). MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).*

*1. **Os temas relativos** à aplicação, na espécie, do princípio da insignificância e da **aplicação do princípio da proporcionalidade, com a desclassificação para a figura contida no § 2º. do art. 289 não foram analisados pelo Tribunal a quo**, consubstanciando sua análise nesta Corte Superior inadmissível supressão de instância.*

*(HC 124.040/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2.8.2010)*

De outro giro, é de ver que o delito imputado à ora paciente – moeda falsa – não se compatibiliza com a aplicação do princípio da insignificância, consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal.

Confirmam-se os precedentes:

*CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

***I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, uma vez que***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**se trata de crime contra a fé pública. Precedentes.**

*II. Independentemente do fato de o paciente ter sido apreendido com apenas uma nota supostamente falsa - e sendo falsa, o valor impresso tem importância reduzida - o delito é relevante devido à natureza do bem jurídico tutelado.*

(RHC 28.736/SP, relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 1º.7.2011)

**HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE TRÊS CÉDULAS DE R\$ 50,00 E DE UMA NO VALOR DE R\$ 100,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA.**

**1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa.**

*2. No caso, houve a apreensão de três cédulas no valor de R\$ 50,00 e uma no valor de R\$ 100,00 não representam valor ínfimo.*

(HC 123.249/DF, de minha relatoria, DJe de 9.3.2011)

Já a pretensão de desclassificação para o crime de estelionato transborda os limites estreitos do presente writ. De se ver que a Corte Estadual consignou não ser grosseira a falsificação das cédulas. Para se chegar a conclusão diversa seria indispensável o revolvimento de provas.

A propósito:

**PENAL. HABEAS CORPUS. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. (...) DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROCEDIMENTO VEDADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

**5. Para se proceder à desclassificação é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório coletado durante a instrução criminal, inviável em sede de habeas corpus.**

(HC 133.812/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7.6.2010)

Passo à análise do último ponto da impetração, a saber, o pedido de diminuição da reprimenda.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao fazer a dosimetria, o Juiz consignou o seguinte (e-fls. 60):

*Com Marinalva estavam dez cédulas de R\$ 50,00, somando-se o equivalente a R\$ 500,00. Isso se constata tanto do auto de apreensão (fls. 14), quanto do depoimento dos policiais (fls. 07).*

*A ré está sendo processada por estelionato (fl. 267) e investigada pelo mesmo delito aqui tratado (fls. 270). Embora não se possa considerar estas circunstâncias como antecedentes criminais, tem-se evidenciado que a ré possui personalidade voltada para o crime. Além do que, o processo que tramita perante a 11ª Vara Criminal de São Paulo/SP ficou suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, por quase nove anos, o que demonstra a falta de comprometimento da acusada com a aplicação da Justiça.*

*Ademais, a quantidade de cédulas falsas que estavam em seu poder é expressiva. Não é comum tal quantidade de moeda falsa com apenas uma pessoa. Revela a experiência comum que os agentes de tais delitos são encontrados com, no máximo, três cédulas. Com isso, a ré denota uma certa ousadia e certeza da impunidade. A ré estava acompanhando uma amiga, e com ela repartiu as cédulas, demonstrando que muitos estabelecimentos seriam prejudicados naquele dia. Escolheram, ainda, uma cidade diversa daquela onde moram e, portanto, não são conhecidas.*

*Assim sendo, sua pena não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, portanto, em quatro anos de reclusão e quarenta e oito dias-multa.*

*Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.*

*Ausentes, ainda, causas de diminuição ou de aumento da pena.*

*Definitiva, assim, a pena de quatro anos de reclusão e quarenta e oito dias-multa.*

*Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, a pena deverá ser iniciada no regime semi-aberto.*

Vimos que a pena-base foi fixada um pouco acima do piso legal. Aludiu o Magistrado singular à valoração negativa da personalidade e da culpabilidade da agente. Assim, nenhuma reforma há de ser feita acerca do entendimento sufragado pelas instâncias ordinárias.

Em casos assemelhados, esta Casa de Justiça vem assim decidindo:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA MAIS GRAVOSO POR FORÇA DAS ALUDIDAS CIRCUNSTÂNCIAS. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE E QUE PERMANECE CUSTODIADO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODO O PROCESSO NÃO TEM DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.**

**1. Conforme o magistério jurisprudencial, as circunstâncias judiciais consideradas para a fixação da pena-base podem repercutir sobre o regime inicial de cumprimento da reprimenda, quando devidamente motivada a decisão.**

*2. Mesmo que as condenações anteriores, atingidas pela prescrição, não possam ser consideradas pelo julgador como maus antecedentes, como efetivamente não podem, existem, na hipótese em exame, outras três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente (conduta social, personalidade e conseqüências do crime).*

(HC 39.030/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11.4.2005)

Voto, pois, pelo conhecimento parcial do *writ* e, nessa extensão, denego a ordem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0069102-0

**HC 133.810 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200461050023634

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DEFENSOR PÚBLICO DA  
UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : MARINALVA MELO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.